



RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO
DECISÃO

Pregão Eletrônico nº 00.003/2025
Processo Administrativo nº 00.003/2025

RECORRENTE: CYBELLE MARQUES SILVANO - ME.
CNPJ: 06.183.977/0001-78

RECORRIDA: G. F. CORIOLANO SILVA
CNPJ: 17.496.293/0001-42

OBJETO: "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO DE ESTAÇÃO DE TRABALHO DE GESTÃO DE FUNCIONÁRIOS POR MEIO DE LICENÇA DE USO, NO INTUITO DE OTIMIZAR E AUXILIAR NA EFETIVAÇÃO DOS SERVIÇOS OFERECIDOS PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE INDEPENDÊNCIA, INCLUINDO TREINAMENTO, CAPACITAÇÃO, EDUCAÇÃO CONTINUADA E REPLICAÇÃO DE CONHECIMENTO PARA OS TRABALHOS DE UTILIZAÇÃO DA GESTÃO DE FUNCIONÁRIOS COM FORNECIMENTO DE TODOS OS EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA NECESSÁRIO PARA UTILIZAÇÃO DOS SISTEMAS JUNTO AS DIVERSAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DO MUNICÍPIO DE INDEPENDÊNCIA/CE.

A Prefeitura Municipal de Independência - CE, neste ato representado por sua Pregoeira, vem em razão do RECURSO interposto pela empresa Recorrente CYBELLE MARQUES SILVANO - ME, inscrita no CNPJ sob nº 06.183.977/0001-78, de encontro à decisão que julgou HABILITADA a Recorrida G. F. CORIOLANO SILVA, inscrita no CNPJ sob nº 17.496.293/0001-42, apresentar as suas razões, para ao final, decidir como segue:

1. DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso se apresenta tempestivo, com fundamento nos ditames do Edital nº 00.003/2025. Sendo assim, conheço do presente Recurso, nos termos do item 8 do Edital do Pregão Eletrônico nº 00.003/2025.

2. DOS ARGUMENTOS E DOS PEDIDOS DA RECORRENTE

É importante notar as alegações da Recorrente CYBELLE MARQUES SILVANO - ME, inscrita no CNPJ sob o 06.183.977/0001-78, foram:

A empresa CYBELLE MARQUES SILVANO – ME, apresentou sua proposta ao presente certame, bem com, foi feito por outras empresas, ocorre que a recorrente foi inabilitada, embora tenha apresentado toda documentação necessária à sua habilitação, enquanto empresa G. F. CORIOLANO SILVA. foi habilitada, conforme se demonstrará a decisão que habilitou a referida empresa encontra-se equivocada e deve ser reformada para declarar a inabilitação da recorrida, bem como, a habilitação da recorrente.

Disse o Sr. Pregoeiro em sua decisão que desclassificou a recorrente: “Participante CYBELLY MARQUES SILVANO inscrita no CNPJ/MF Nº 06.183.977/0001-78 foi inabilitada do(s) lote 1 - LOTE ÚNICO pelo pregoeiro(a). Motivo: Tendo em vista, não conter o solicitado no item 1.5 (características do sistemas), como também o CNAE da empresa e os atestados apresentados serem apenas de locação de equipamentos, não tendo como atestar o fornecimento do uso de software.”

Pois bem, desclassificou o Sr. Pregoeiro a Recorrente sob o argumento da mesma não ter apresentado atestado de capacidade técnica que atestasse a locação de software, bem como, não possuir o CNAE referente a software, portanto, não teria como atestar o fornecimento do uso do mesmo.

Sobre o CNAE objeto da justificativa do Sr. Pregoeiro para desclassificação, é importante verificar o que dispõem o Contrato Social anexado ao certame pela recorrente que diz em sua cláusula 2ª:

“Cláusula 2ª – Objeto

A empresa individual tem por objeto as seguintes atividades:

- a) Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios, informática e reproduções de cópias – CNAE 7733-1/00;
- b) Manutenção, reparo e instalação de máquinas de escritório e informática e reproduções de cópias – CNAE 9511-8/00;
- c) Fotocópias e encadernação – CNAE 8219-9/01;
- d) Locação de softwares em geral – CNAE 6209-1/00;
- e) Serviços de digitalização e guarda de documentos em geral (GED) – CNAE 6311-9/00;

f) Locação de produtos/equipamentos de informática como scanner, computadores, lousa digital, projetores, servidores e etc. – CNAE 7731-1/00;”

portanto, como se pode ser verificado é claro no item “d” da referida cláusula o CNAE da recorrente para a locação de software, não se entendendo o motivo do Sr. Pregoeiro não ter se atentado ao posto no contrato social.

Já quanto ao atestado de capacidade técnica a ora recorrente apresentou 05(cinco) atestado de capacidade técnica, sendo 3(três) de órgão público e 2(dois) de empresas de grande porte conhecidas nacionalmente com a locação de grande quantidade de equipamento e também locação de software como é o caso do atestado apresentado pela UNIMED, senão vejamos.



DECLARAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Vimos por meio desta, declarar para os devidos fins, que a empresa CYBELL MARQUES SILVANO - ME (CONECTA SERVIÇOS), CNPJ 06.183.977/0001-78, prestou serviços de locação de equipamentos de informática, impressoras, multifuncional, notebooks, scanners com fornecimento de insumos, peças, assistência técnica, bem como fornecimento de softwares de monitoramento do parque instalado, bilhetagem e Gestão documental.

Declaramos ainda que todos os serviços foram prestados dentro dos padrões técnicos e de qualidade, não havendo, portanto, qualquer registro que desabone a capacidade técnica desta empresa.

Fortaleza, 09 de Abril de 2020


MARCELO ALMENDRA SOARES
Gerente de TI
CPF: 734.210.063-34



Portanto como se verifica também nesse argumento a inabilitação da recorrente não se sustenta.

I – DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA E LEGAL NA DECISÃO DA COMISSÃO

Importante frisar que a decisão da comissão ao questionar a validade da descrição do software apresentada por nossa empresa carece de fundamento técnico e legal, visto que:

1. O edital não especifica de forma clara e objetiva os critérios técnicos detalhados que deveriam ser atendidos em relação à descrição do software, tampouco determina que a simples utilização do termo “software” seria insuficiente ou inválida.
2. A proposta apresentada pela recorrente atende integralmente ao objeto licitado, em especial ao item 1.5 do Termo de Referência, razão pela qual não há fundamento técnico que justifique a sua inabilitação.

Destaca-se, ainda, que as informações detalhadas em nossa proposta e declarações deixam claro e inequívoco o compromisso da recorrente em fornecer integralmente o objeto solicitado, conforme exigido no edital.

3. Conforme os princípios da legalidade, objetividade e vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º e art. 17 da Lei nº 14.133/2021), qualquer decisão desfavorável a uma proposta ou atestado técnico deve estar devidamente fundamentada em critérios claros e objetivos, o que não ocorreu no presente caso.

A interpretação subjetiva adotada pela comissão, sem qualquer embasamento técnico especializado ou parecer técnico formal, configura clara violação ao princípio da motivação e do contraditório e ampla defesa, conforme previsto no art. 5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal, além de desrespeitar a legislação vigente em matéria de licitações públicas.

Portanto, não pode a comissão, de forma arbitrária e sem a devida fundamentação técnica, desqualificar os atestados técnicos da recorrente, especialmente considerando que a documentação apresentada atende rigorosamente às exigências do edital.

II – DA ILEGALIDADE NA HABILITAÇÃO DA EMPRESA G. F. CORIOLANO SILVA

Adicionalmente, chama atenção a decisão da comissão em habilitar a empresa G. F. Coriolano Silva, apesar de graves irregularidades nos documentos apresentados, que merecem uma análise detalhada:

1. Atestado Técnico de Procedência Duvidosa

O único atestado que menciona o fornecimento de software apresentado pela referida empresa é frágil e questionável, pelos seguintes motivos:

O documento foi confeccionado, assinado eletronicamente em data posterior à abertura do certame e à convocação

A origem do atestado é do Instituto Rosa Branca, com sede no Rio de Janeiro, sem qualquer comprovação adicional da prestação dos serviços mencionados.

Não há reconhecimento um reconhecimento do signatário do atestado, o que impossibilita validar a autenticidade do documento.

Diante dessas inconsistências, requer-se a apresentação de documentos comprobatórios adicionais, como:

- Cópia do contrato firmado entre a empresa G. F. Coriolano Silva e o Instituto Rosa Branca;
- Cópia de, no mínimo, três notas fiscais relacionadas ao serviço prestado.

Importante esclarecer que a eventual apresentação desses documentos servirá apenas para validar a autenticidade do atestado, mas não afastará o fato de que o referido documento foi produzido posteriormente à abertura do processo licitatório, o que o torna inválido para fins de habilitação.

2. Documentos Anexados com Data Posterior à Realização do Certame

Outro fato gravíssimo é que, em relação à empresa habilitada, dois documentos foram anexados ao sistema com data de emissão posterior à realização do certame, com conteúdo claramente direcionado a este edital, o que levanta sérias dúvidas sobre a lisura do processo.

Como seria possível a emissão de documentos específicos para este certame após a sua realização? Trata-se de uma irregularidade evidente, que, estranhamente, foi ignorada pela comissão, resultando na habilitação da referida empresa e na sua posterior declaração como vencedora do certame.

3. CONTRARRAZÕES AO RECURSO

No prazo previsto em Edital a empresa G. F. CORIOLANO SILVA, inscrita no CNPJ sob nº 17.496.293/0001-42, apresentou suas CONTRARRAZÕES, conforme segue:



...

Citou em sua peça recursal, texto da ata da sessão, onde narrar os fatos de sua inabilitação, citadas pela pregoeira, responsável pela condução do certame, vejamos:

Disse o Sr. Pregoeiro em sua decisão que desclassificou a recorrente: “Participante CYBELLY MARQUES SILVANO inscrita no CNPJ/MF Nº 06.183.977/0001-78 foi inabilitada do(s) lote 1 - LOTE ÚNICO pelo pregoeiro(a). Motivo: Tendo em vista, não conter o solicitado no item 1.5 (características do sistemas), como também o CNAE da empresa e os atestados apresentados serem apenas de locação de equipamentos, não tendo como atestar o fornecimento do uso de software.”

Alega a mesma que em seu Contrato Social tem o CNAE, objeto do certame - Locação de softwares em geral – CNAE 6209-1/00. Assim, como se pode ser verificado é claro no item “d” da referida cláusula o CNAE da recorrente para a locação de software, não se entendendo o motivo do Sr. Pregoeiro não ter se atentado ao posto no contrato social

Já quanto ao atestado de capacidade técnica a ora recorrente apresentou 05(cinco) atestado de capacidade técnica, sendo 3(três) de órgão público e 2(dois) de empresas de grande porte conhecidas nacionalmente com a locação de grande quantidade de equipamento e também locação de software como é o caso do atestado apresentado pela UNIMED, senão vejamos:

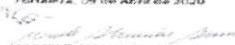
quantidade de equipamento e também locação de software como é o caso do atestado apresentado pela UNIMED, senão vejamos:

DECLARAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Vimos por meio desta, declarar para os devidos fins, que a empresa CYBELLY MARQUES SILVANO - ME (COMEXA SERVIÇOS), CNPJ 06.183.977/0001-78, presta serviços de locação de equipamentos de informática, impressoras, multifuncionais, notebooks, scanners com fornecimento de suporte, assistência técnica, bem como fornecimento de softwares de processamento de arquivos instalados, Internetagem e Gestão documental.

Declaramos ainda que todos os serviços foram prestados dentro dos prazos, preços e de qualidade, não havendo, portanto, qualquer registro que desabone a reputação técnica desta empresa.

Fortaleza, 09 de Abril de 2020


MARCELO ALMEIDA SOARES
Gerente de TI
CPF: 734.214.065-34

Por fim, concluiu suas razões, relatando que como se verifica também nesse argumento a inabilitação da recorrente não se sustenta, e passou a fazer considerações a respeito dos documentos de habilitação da nossa empresa.

Logo, a situação que ocorreu, não foi conforme narra a recorrente. Vejamos:

A empresa CYBELLE MARQUES SILVANO – ME, apresentou em seu contrato social o CNAE de Locação de softwares em geral – CNAE 6209-1/00, porém, conforme se exige no Objeto do certame, a empresa deveria comprovar ser “ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO DE ESTAÇÃO DE TRABALHO DE GESTÃO DE FUNCIONÁRIOS POR MEIO DE LICENÇA DE USO”, na qual a empresa não tem o CNAE para realização dessa atividade, bem como não comprovou em seu atestado de capacidade técnica apresentado.

Logo, documento apresentado não cumpriu em seu atestado apresentado as especificidades/características do objeto do certame, que exige que a empresa tenha expertise conforme item 1.5 do TR, que descreve de forma clara a CARACTERÍSTICAS DO SISTEMA, na qual é desejado contratar, vejamos:

1.5. CARACTERÍSTICAS DO SISTEMA 1.5.1. Tela de autenticação de usuário, para usuários com permissão de acessos. 1.5.2. Área restrita ao administrador do sistema. 1.5.3. Definição de acessos por usuários a cada tela do sistema. 1.5.4. Entrada automática de usuário. 1.5.5. Bloqueio de estação; o Usuário administrador deve ter o total controle de bloqueio das estações que utilizam os sistemas via Ip ou Nome do computador que esta sendo usado o sistema. 1.5.6. Gerenciador de área de trabalho, para criação de atalhos para aplicativos para que assim possa fazer qualquer alteração que for desejado. 1.5.7. Cadastro de departamentos. 1.5.8. Cadastro de mensagens aos funcionários por email do usuário, assim desejado. 1.5.9. Tela operação, com alertas sonoros e personalização de temas (skin). 1.5.10. Ajuste funcionário ou cancelamento do mesmo. 1.5.11. Registro de atestado ou férias dos funcionários. 1.5.12. Geração e impressão de crachás de funcionários. 1.5.13. Configurações do sistema. 1.5.14. Backup (cópia de segurança do banco de dados) manual ou automática. 1.5.15. Restauração do backup passo a passo. 1.5.16. Utiliza sistema de Biometria (impressão digital). 1.5.17. Inúmeros relatórios para controle e administração de funcionários. 1.5.18. Geração de gráficos para análise gerencial de assiduidade. 1.5.19. Vários utilitários, como mala direta e envio de mensagens instantâneas, dentre outros. 1.5.20. Permissão para sair da teia de registro. 1.5.21. Exportação e importação de dados. 1.5.22. Ajuda completa do sistema. 1.5.23. Envio de e-mail automaticamente com o comprovante para funcionário.

Esse sistema somente é possível realizar a empresa que detém licença de uso, e não pode ser realizado por empresa que não tem, ou que terceiriza. Assim, o julgamento proferido pela Pregoeira está devidamente correto.

Lembrando que o CNAE necessário para execução do objeto é: 62.1-5- 01- Desenvolvimento de programas e computador sob encomenda ou outro que permita a atividade em desenvolvimento e licenciamento de software.

Dessa forma, a empresa descumpriu o estabelecido no EDITAL, tendo como julgamento a sua inabilitação.

Como sabemos, o novo regramento jurídico das Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/21), em seu Art. 11, define-se objetivos extremamente importantes do procedimento licitatório, vejamos:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

- I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
- II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;
- III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;
- IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Nessa senda, o tribunal de contas da União -TCU, defende a juntada de documentação nos certames, a fim de esclarecer qualquer duvida em relação a documentação apresentada, em sede de diligencia, conforme Acórdão, 1211/2021- TCU-Plenário.

A Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, depõe que a Administração encontra-se estritamente vinculada às suas próprias normas, o que a impede de proceder de forma diversa.¹

Quando a Administração estabelece, no edital, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do julgamento da proposta inicial e final, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital. É nesta toada a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

...

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela. Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto. CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246

Logo, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

Na percepção abordada por Fernanda Marinela, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei. MARINELA DE SOUSA SANTOS, Fernanda. Direito Administrativo. Salvador: Juspodivm, 2006, p. 264

Portanto, não atentar para os descumprimentos ao edital ocorridos no bojo documental da recorrente, seria flagrante cometimento de erro grosseiro, com grau elevado de prejudicialidade à competitividade no certame, pois, é indispensável o atendimento ao edital e suas recomendações com devido rigor.

...

Na CONTRARRAZÃO apresentada, a empresa G. F. CORIOLANO SILVA, apresentou Nota Fiscal, Contrato de prestação de serviço e outros documentos solicitados pela RECORRENTE.

4. DA ANÁLISE DO RECURSO

De início cumpre-nos ressaltar que todo o procedimento licitatório em questão rege-se pelo Edital do Pregão Eletrônico nº 00.003/2025, pela Lei Federal nº 14.133/21 e em que pesem as alegações da Recorrente, destaca-se que a Prefeitura Municipal de Independência – CE, está cumprindo com todos os ditames legais, não os afrontando em momento algum, permitindo a todas as empresas que participem de acordo com as normas editalícias, as quais devem obediência pela força do Inc. XXI, Art. 37daConstituição Federal, conforme segue:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por outra, a licitação é o procedimento mediante o qual a Administração visa assegurar iguais oportunidades a todos os interessados e selecionar a proposta mais vantajosa para a celebração de contrato, propiciando a participação de todos os interessados, desde que observadas as disposições legais que regem o ato da licitação, principalmente quanto ao atendimento do Princípio Constitucional da Isonomia, elencado no artigo 5º da Constituição Federal e reafirmado no artigo 5º da Lei de Licitações.

Além disso, a ação do Administrador deverá sempre preservar o interesse Público sobre o interesse Privado. Sobre isso nos ensina Marçal Justen Filho:

“a supremacia do interesse público significa sua superioridade sobre os demais interesses existentes na sociedade. Os interesses privados não podem prevalecer sobre o interesse público. A indisponibilidade indica a impossibilidade de sacrifício ou transigência quanto ao interesse público, e é em decorrência de sua supremacia”.

E antes de analisar o mérito da manifestação enviada pela recorrente, é preciso destacar alguns pontos de vital importância para elaboração, análise e interpretação de um Edital.

A licitação tem como objetivo:

- a) Garantir que todos os interessados possam participar do processo em condições iguais (princípio da isonomia);
- b) Selecionar a proposta mais vantajosa, que como e muito bem esclarecido não brade Meirelles, tem-se como regra geral o menor preço, (MEIRELLES, 2007, p. 30);
- c) Promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

É oportuno frisar que a licitação é um procedimento documental no qual devem ser observadas apenas as formalidades necessárias e suficientes para garantir a segurança jurídica tanto para o licitante quanto para a Administração Pública, tendo o zelo de habilitar àquelas empresas que realmente cumpram os requisitos editalícios, e demonstrem condições mínimas de realizar satisfatoriamente a prestação dos serviços a que se propõe.

Esta Pregoeira, passa a responder desta forma:

I – DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA E LEGAL NA DECISÃO DA COMISSÃO

Em seu objeto o edital já e bem específico quanto ao serviço a ser executado

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO DE ESTAÇÃO DE TRABALHO DE GESTÃO DE FUNCIONÁRIOS POR MEIO DE LICENÇA DE USO, NO INTUITO DE OTIMIZAR E AUXILIAR NA EFETIVAÇÃO DOS SERVIÇOS OFERECIDOS PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE INDEPENDÊNCIA, INCLUINDO TREINAMENTO, CAPACITAÇÃO, EDUCAÇÃO CONTINUADA E REPLICAÇÃO DE CONHECIMENTO PARA OS TRABALHOS DE UTILIZAÇÃO DA GESTÃO DE FUNCIONÁRIOS COM FORNECIMENTO DE TODOS OS EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA NECESSÁRIO PARA UTILIZAÇÃO DOS SISTEMAS JUNTO AS DIVERSAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DO MUNICÍPIO DE INDEPENDÊNCIA/CE.

Para o caso em tela, antes de analisarmos novamente apenas os atestados apresentados pela empresa declarada inabilitada, se faz necessário compreender melhor o objeto da presente licitação, o qual, foi apresentado acima e abaixo as características apresentadas no termo de referência item 1.5:

1.5. CARACTERÍSTICAS DO SISTEMA

- 1.5.1. Tela de autenticação de usuário, para usuários com permissão de acessos.
- 1.5.2. Área restrita ao administrador do sistema.
- 1.5.3. Definição de acessos por usuários a cada tela do sistema.
- 1.5.4. Entrada automática de usuário.

1.5.5. Bloqueio de estação; o Usuário administrador deve ter o total controle de bloqueio das estações que utilizam os sistemas via Ip ou Nome do computador que esta sendo usado o sistema.

1.5.6. Gerenciador de área de trabalho, para criação de atalhos para aplicativos para que assim possa fazer qualquer alteração que for desejado.

1.5.7. Cadastro de departamentos.

1.5.8. Cadastro de mensagens aos funcionários por email do usuário, assim desejado.

1.5.9. Tela operação, com alertas sonoros e personalização de temas (skin).

1.5.10. Ajuste funcionário ou cancelamento do mesmo.

1.5.11. Registro de atestado ou férias dos funcionários.

1.5.12. Geração e impressão de crachás de funcionários.

1.5.13. Configurações do sistema.

1.5.14. Backup (cópia de segurança do banco de dados) manual ou automática.

1.5.15. Restauração do backup passo a passo.

1.5.16. Utiliza sistema de Biometria (impressão digital).

1.5.17. Inúmeros relatórios para controle e administração de funcionários.

1.5.18. Geração de gráficos para análise gerencial de assiduidade.

1.5.19. Vários utilitários, como mala direta e envio de mensagens instantâneas, dentre outros.

1.5.20. Permissão para sair da teia de registro.

1.5.21. Exportação e importação de dados.

1.5.22. Ajuda completa do sistema.

1.5.23. Envio de e-maii automaticamente com o comprovante para funcionário.

Desta maneira, após a leitura do item 1.5 do Termo de Referência é possível verificar efetivamente o objeto da presente licitação, e diante de tais informações torna-se possível analisar a incompatibilidade do atestado apresentado pela empresa CYBELLE MARQUES SILVANO - ME para com o objeto da licitação.

Neste aspecto o documento apresentado pela empresa atesta que a mesma teria realizado o serviço de “Software de monitoramento do parque instalado, bilhetagem e gestão documental”, do serviço ora executado. Contudo, tais atividades não demonstram a experiência necessária para o objeto da presente licitação, que envolve a **locação de estação de trabalho de gestão de funcionários por meio de licença de uso, incluindo treinamento, capacitação, educação continuada e fornecimento de equipamentos de**

informática para otimizar os serviços prestados pela Prefeitura Municipal de Independência.

O serviço objeto desta licitação exige expertise em **gestão de funcionários, fornecimento e operacionalização de estações de trabalho** com software adequado, além da capacidade de **capacitar e replicar conhecimento** para as diversas unidades administrativas do município. A complexidade e a especificidade dos serviços demandam a devida comprovação técnica para garantir a execução contratual de maneira eficiente e satisfatória.

Nos termos do **artigo 67 da Lei nº 14.133/2021**, a Administração Pública deve zelar pela comprovação da qualificação técnica dos licitantes, a fim de garantir que a empresa contratada possua efetiva experiência na execução de serviços compatíveis em natureza, complexidade e quantidade. O atestado apresentado pela empresa **não atende a tais requisitos**, pois não comprova experiência direta na prestação dos serviços descritos no edital, conforme características já apresentadas, o que inviabiliza a aferição de sua real capacidade técnica para a execução do contrato.

Pesa ainda em razão da especificidade e da necessidade de comprovação de capacidade técnica condizente, com o objeto da licitação, o fato de que a ocorrência de qualquer irregularidade, inviabilizara a efetivação da prestação do serviço.

Neste sentido, percebe-se que o objeto da presente licitação vai além da locação do atestado ora apresentado, exigindo-se da empresa a ser contratada experiência na prestação do serviço **gestão de funcionários, fornecimento e operacionalização de estações de trabalho** com software adequado, além da capacidade de **capacitar e replicar conhecimento** para as diversas unidades administrativas do município, conforme já especificado anteriormente, uma vez que, a falta de expertise adequada que de suporte de maneira eficiente aos processos administrativos internos e a gestão eficaz dos funcionários, podem impactar na qualidade e velocidade dos serviços oferecidos aos cidadãos, caso não seja efetivamente prestado causará danos irreparáveis para a gestão e cidadãos.

Assim, a Administração não se pode deixar levar pela flexibilização demasiada das normas previstas e estabelecidas em edital, colocando em risco a obtenção de resultado final que possa garantir o objeto final da licitação, qual seja, a contratação mais vantajosa, pois de nada adiantaria a administração a contratação baseada apenas no menor valor, frente a eventuais problemas em razão da não prestação dos serviços (devido a falhas) ou da não realização dos serviços em razão da contratação de empresa que não tenha efetivamente demonstrado ser detentora de capacidade técnica e de experiência profissional para realização do objeto da presente licitação, em razão das particularidades e especificidades que o objeto está a exigir, não podendo para o presente caso, considerar como compatível apenas a locação de software incompatível com o objeto da licitação.

Desta forma, levando-se em consideração que a exigência da apresentação de atestado, visa comprovar que o licitante a ser contratado já executou objeto compatível em características com o objeto previsto no edital, visando assim garantir o interesse maior da Administração, obtendo aquisição vantajosa (menor preço dentro das condições mínimas de qualidade e características, evitando-se assim eventuais prejuízos ou incertezas); considerando-se, ainda que o atestado apresentado pela empresa CYBELLE MARQUES SILVANO - ME, não está apto a demonstrar a capacidade técnica da empresa na prestação do serviço ou semelhante, tem-se como necessária a manutenção da decisão de inabilitação da empresa CYBELLE MARQUES SILVANO - ME, em virtude da incompatibilidade do documento apresentado para com os requisitos do edital.

II – DA ILEGALIDADE NA HABILITAÇÃO DA EMPRESA G. F. CORIOLANO SILVA

Como anteriormente já citado, é importante considerar o comprometimento com o cumprimento aos princípios que regem a Administração, descritos no artigo 37 da Constituição Federal, do art. 14 da Lei nº 8.987/95, e ainda, no artigo 3º, caput da Lei nº 8.666/1993, como segue:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Neste sentido, cabe ainda observar que atos praticados pela Administração Pública, também devem ser respaldados em todos os princípios presentes no ordenamento jurídico e consolidados em entendimentos doutrinários e jurisprudenciais.

Vale aqui ressaltar que esta Pregoeira e equipe sempre preconizaram pelo estabelecido em Edital e na Lei, no que tange a Habilitação.

Informamos que após nova análise evidencia-se que os documentos foram emitidos antes da fase de habilitação, ou seja, a empresa já possuía a qualificação necessária antes da data limite do certame, o que evidencia que não houve modificação artificial da sua capacidade técnica, ou qualquer outra vantagem perante os demais licitantes, vale aqui ressaltar que, em seu item 7.11.1 o edital estabelece o abaixo descrito.

7.11.1. Os documentos exigidos para habilitação que não estejam contemplados no Registro Cadastral serão enviados por meio do sistema, em formato digital, no prazo mínimo de duas horas, prorrogável por igual período, contado da solicitação do pregoeiro.

O recebimento dos documentos não gera prejuízo aos demais concorrentes, pois não altera a proposta apresentada nem modifica o julgamento das condições estabelecidas no edital.

Desta feita, corroborando com os argumentos do presente Parecer e com respaldo nos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, princípios da igualdade e demais princípios norteadores dos processos licitatórios, bem como nas diretrizes jurisprudenciais, a Pregoeira e sua Equipe de Apoio ponderaram por manter a decisão inicial e mantendo a INABILITAÇÃO da empresa CYBELLE MARQUES SILVANO - ME e mantendo a decisão de HABILITAR a empresa G. F. CORIOLANO SILVA pelos fundamentos expostos acima.

5. CONCLUSÃO

Isto posto, sem nada mais a evocar, conhecemos do recurso interposto pela empresa CYBELLE MARQUES SILVANO - ME para NEGAR-LHE PROVIMENTO e conhecemos das contrarrazões interpostas pela empresa G. F. CORIOLANO SILVA para DAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se a decisão de CLASSIFICAÇÃO e HABILITAÇÃO no certame.

Independência – CE, 14 de março de 2025

Maria Cheilia Rodrigues Oliveira Viana
Maria Cheilia Rodrigues Oliveira Viana
Pregoeira